

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.411/91-91

RECURSO Nº: 74.327
ACORDÃO Nº: 104-10.724
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER

R E L A T Ó R I O

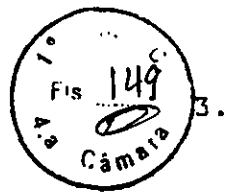
Contra o ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, sendo-lhe exigido, a título de IRPF o montante de Cr\$7.468.586,66 e acréscimos legais cabíveis.

A exigência fiscal em apreço decorre de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, constando-se acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 502.327,00 (fls. 10/11), bem como a inclusão na cédula "H" do valor de Cr\$ 2.344.939,00 decorrente de lucro tributável na alienação de imóvel (fls. 07/09).

Na sua peça de defesa, o autuado contesta a exigência, alegando, em síntese, o seguinte:

- inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 502.327,00, uma vez que não foram computados os saldos bancários existentes em 31.12.85, no valor de Cz\$ 4.240,00;

- equívoco no cálculo "recuperação de custos dos bens alienados", entendendo ser correto o valor de Cz\$ 6.105.572,00 ao invés de Cz\$ 4.100.113,00 apurado pela fiscalização;



- quanto ao lucro imobiliário, reconhece devida a maior parcela mas solicita retificação do valor e para tanto pleiteia a redução de 5% sobre o lucro apurado, por ano completo de permanência do imóvel em seu patrimônio;

- ainda quanto ao lucro imobiliário, requer que o valor apurado seja tributado à alíquota de 25%, excluindo-o da tributação pela tabela progressiva;

- pleiteia finalmente a redução dos juros para 46%, nos termos da MP 297, de 28.06.91, art. 35, a qual determina que a partir de fevereiro/1991, sobre o imposto corrigido incidem juros iguais a TRD.

Os autores do feito se manifestam a fls. 81/83 pela manutenção da exigência, afirmando assistir razão ao impugnante quanto à solicitação de redução dos juros para 46%.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a ação fiscal, retificando a exigência tributária consignada no A.I.

A decisão monocrática baseia-se no parecer de fls. 132/137, cujos fundamentos são integralmente adotados, os quais são assim sintetizados:

- prevalece o acréscimo patrimonial a descoberto considerando não ter sido juntado aos autos quaisquer documentos comprovando saldo bancário em 31.12.85, bem como não foi provado equívoco da ação fiscal quanto ao valor utilizado como "recuperação de custos de bens alienados"

- não é cabível a redução de 5% do lucro imobiliário pois os imóveis foram entregues ao contribuinte efetivamente em 1986;



Acórdão nº 104-10.724

- a tributação do lucro imobiliário à alíquota de 25% é uma opção do declarante, o qual sequer apurou lucro imobiliário na declaração, cabendo, em ação fiscal, a inclusão do valor na cédula "H";

- quanto aos juros de mora, razão assiste ao contribuinte. Transcrevo, quanto à matéria, os esclarecimentos constantes naquele parecer:

"a) até janeiro/91, os juros são cobrados à razão de 1% ao mês;

b) de fevereiro/91 até dezembro/91, os juros são equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, conforme disposto na MP 297 de 28/06/91, alterada pela MP 298 de 29/07/91 transformada na lei nº 8218 de 29/08/91, artigo 3º, inciso I e

c) a partir de fevereiro/92, com base na lei 8383 de 30/12/91 (publicada no D.O.U. de 31/12/91), sobre a parcela correspondente ao tributo, convertido em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês - calendário ou fração.

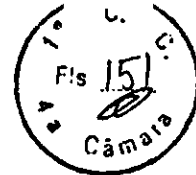
Considerando, pois, que no caso do contribuinte, os juros de mora deverão assim ser cobrados:

a) até 31/01/91 - 1% ao mês calendário ou fração contado do mês seguinte ao do vencimento maio/87 a janeiro/91 45%;

b) de 04/02/91 a 02/01/92 TRD acumulada no período equivalente a 335,52% e

c) a partir de 03/02/92 1% ao mês calendário ou fração".

- houve equívoco na elaboração do quadro demonstrativo quanto ao valor tributável (fls. 04). Considerou-se o valor de Cz\$ 123.168,00 (imposto de renda devido anteriormente) sendo correto o valor de Cz\$ 683.901,00, conforme consta na declaração no espelho da notificação (fls. 96 e 131), respectivamente, alt



rando-se o imposto suplementar de Cz\$ 1.984.366 para Cz\$
1.423.633,00 (fls. 132).

Ciente em 10.06.92 e inconformada com a decisão a quo, interpõe o recurso voluntário de fls. 140/144, protocoliza do em 06/07/92.

Afirma o recorrente, em síntese:

- o AI não havia computado a atualização monetária pela TRD nem a havia exigido a título de juros, embora quando de sua lavratura já estivesse em vigor a MP nº 297, de 28.06.91, que elevou os juros de mora à taxa da TRD;

- é fato que o AI capitulou a MP nº 294/91 como suporte da correção monetária (fls. 05);

- a decisão recorrida reconheceu o equívoco da fiscalização, passando a exigir a TRD a título de juros;

- a TRD é inexigível pelo lançamento inquinado, posto que não integrou o montante desse crédito, em desobediência ao Decreto nº 70.235/72, art. 10, V, só passando a ser cobrado pela decisão recorrida, agora a título de juros;

- solicita o provimento do apelo.

É o relatório.